

PROCESSO : TC 007414/2019
ORIGEM : Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Publicas
INTERESSADOS : Antônio Sérgio Ferrari Vargas
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - PARECER Nº 660/2024
ADVOGADA : Alessandra Cardoso Da Silva - OAB/SE 3.245
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 25427 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO – EMURB EXERCÍCIO 2018. REGULAR COM RESSALVAS. ART. 43, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 12 de dezembro de 2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS das CONTAS ANUAIS da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB**, do exercício de 2018, de responsabilidade do gestor público **Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas**, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011.

Processo TC- 007414/2019

DECISÃO Nº **25427** Pleno

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 19 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Processo TC- 007414/2019

DECISÃO Nº **25427** Pleno

RELATÓRIO

O processo em análise trata das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, as quais foram apresentadas tempestivamente este Tribunal em 30/04/2019, protocolo 007414/2019, conforme estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em Relatório Técnico nº 81/2023 (pág. 754 a 764) a 3ª CCI apontou as ocorrências e/ou irregularidades, razão pela qual foi promovida a Citação nº 185/2023, acostada à página 766, tendo o mesmo apresentando, tempestivamente, em 05/02/2024 (pág. 768 a 925) defesa acerca das ocorrências que lhe foram imputadas no mencionado Relatório.

A Coordenadoria Técnica, em Parecer nº 26/2024 (págs.984 a 1004) em cumprimento à determinação contida no art. 9º, inciso III, da Resolução TC-171/95 concluiu pela Irregularidade das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, CPF nº 177.291.736-20, Presidente, à época, de acordo com o que dispõe o art. 43, III, “b” e “e”, da Lei Complementar Estadual 205/2011, tendo em vista a permanência das seguintes falhas e/ou irregularidades:

- a) Divergência entre o valor dos bens móveis registrado no Balanço Patrimonial e no demonstrativo de levantamento físico (item 3.1.2);
- b) Não atualização do valor da depreciação acumulada (item 3.1.3);
- c) Divergência na disponibilidade financeira registrada no Balanço Patrimonial e nos extratos bancários (item 4.2.1);

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/12/2024 08:59:30

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2024 09:12:19

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 19/12/2024 09:08:53

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código CACD734B571FA7A32319FCBC8213F829



Processo TC- 007414/2019

DECISÃO Nº **25427** Pleno

- d) Índices de liquidez imediata e geral insatisfatórios (item 4.3 "a" e "d");
- e) Divergência no saldo inicial de caixa e equivalentes de caixa (item 4.4.1);
- f) Déficit na execução orçamentária de R\$ 11.914.407,56 (item 2.3.3);
- g) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo (item 2.3.5).

O gestor apresentou memoriais (págs.1006 a 1020), reiterando as justificativas anteriores e anexando manifestação técnica complementar da contadora responsável.

O douto procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 660/2024 (pág. 1457 a 1462), considerando que se trata do primeiro exercício de adoção da contabilidade pública, que não houve indícios de má-fé ou dano ao erário, e que foram demonstrados esforços para regularização da situação financeira da entidade, entende cabível o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, com expedição de determinações para correção das falhas remanescentes. Assim, opina pela regularidade com ressalvas das contas da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, com fundamento no art. 43, II da Lei Complementar Estadual 205/2011 e pela expedição das seguintes determinações à EMURB:

- a) Promover a conciliação e ajuste dos saldos contábeis referentes aos bens móveis, depreciação acumulada e disponibilidades financeiras, de modo a refletir a real situação patrimonial da entidade;
- b) Aprimorar os mecanismos de controle orçamentário e financeiro, buscando reduzir o déficit na execução orçamentária e a insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo;
- c) Adotar medidas para melhoria dos índices de liquidez da entidade;
- d) Observar com rigor as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

Pela expedição de recomendação ao Poder Executivo Municipal para que avalie a situação econômico-financeira da EMURB e adote as medidas necessárias para garantir sua sustentabilidade no longo prazo.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRÁDE FILHO:66593450863 em 18/12/2024 08:59:30

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2024 09:12:19

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 19/12/2024 09:08:53

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código CACD734B571FA7A32319FCBC8213F829

Processo TC- 007414/2019

DECISÃO Nº

25427 Pleno

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pela Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, relativas ao exercício de 2018, por intermédio do gestor Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a EMURB anteriormente adotava apenas a contabilidade societária regida pela Lei 6.404/76 e o exercício de 2018 foi o primeiro ano em que passou a adotar a contabilidade pública, em razão de ter sido incluída no orçamento fiscal do município como unidade orçamentária;

CONSIDERANDO que a alteração no regime contábil gerou desafios e inconsistências nos demonstrativos apresentados, conforme relatado pela área técnica deste Tribunal. Entretanto, não foram identificados sinais de má-fé, desvio de recursos ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que as principais falhas remanescentes referem-se a divergências entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e em outros demonstrativos e tais inconsistências embora relevantes do ponto de vista técnico-contábil, não comprometem de forma significativa a fidedignidade das demonstrações financeiras como um todo;



Processo TC- 007414/2019

DECISÃO Nº **25427** Pleno

CONSIDERANDO que embora as falhas apontadas pela área técnica sejam relevantes e mereçam a adoção de medidas corretivas, não há elementos suficientes para macular as contas de forma irremediável;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário e ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS**, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator